

dendo ao que consta do registo disciplinar, e à acumulação de infracções, acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar a acusação provada e em aplicar ao dr. V. a pena de censura, com obrigação de restituir ao queixoso a quantia de 300\$ que dele recebeu.

Lisboa, 19 de Julho de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo* (relator).

Acórdão de 19-7-1962

Nem a Ordem, nem os seus órgãos, podem ser convertidos em instrumento de perseguição dos constituintes aos seus advogados.

1. Da confusa exposição inicial, a fls. 2, de 4-11-1961, para o Exmo. Presidente da Ordem, parece depreender-se que a sua autora, Glória Martins, pretende atribuir ao sr. dr. M., com escritório em [...], culpas na falta de cobrança da indemnização de 200\$, que lhe foi arbitrada em processo crime que correu os seus termos pelo 4.º juízo correccional da comarca do Porto.

Era na realidade aquele o seu pensamento, pois assim aparece interpretado nas declarações que prestou depois de instaurado o processo; mas nem nesta ocasião, nem em qualquer outra, anterior ou posterior, ofereceu provas comprovativas da acusação.

Ouvido sobre o caso, explicou o dr. M. P. ter-se limitado a notar à participante que o êxito da execução a instaurar podia ser frustrado por embargos de mulher casada, pelo que a aconselhou a tentar a cobrança extra-judicial. Mas a diligência que veio a efectuar não surtiu qualquer efeito pois o responsável pela indemnização recusou-se a pagá-la.

Com estes elementos julgou-se o Conselho Distrital do Porto habilitado a pronunciar-se, e por acórdão de 6 de Janeiro passado ordenou o arquivamento dos autos pois entendeu que se não apurava a prática de qualquer infracção disciplinar.

A participante não se conformou e recorreu; e do recurso cumpre

conhecer, por se mostrarem respeitados e cumpridos os preceitos regulamentares.

2. É fácil compreender e aceitar as razões que nos processos disciplinares da competência dos órgãos respectivos da Ordem permitem a intervenção directa das vítimas ou pretensas vítimas dos profissionais do foro. Mas os inconvenientes que dela resultam a cada passo se evidenciam.

A participante começou por se queixar de falta de zelo do advogado na cobrança da indemnização. Era esta a imputação que lhe cumpria manter e sustentar, já que discordou da decisão do Conselho Distrital do Porto.

Pois nas considerações do papel a que só por respeito à terminologia consagrada se pode chamar alegação de recurso, divaga; com a confusão que parece ser inseparável dos seus escritos, para assuntos cuja verdadeira essência nem chega a apreender-se mas que é fácil reconhecer nada terem que ver com a matéria da acusação inicial.

Diz o sr. advogado recorrido que está a ser vítima de perseguição infundada. Tudo indica que assim seja. Ora nem a Ordem, nem os seus órgãos, podem ser convertidos em instrumento de satisfação de desígnios deste género.

Nestes termos, acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Lisboa, 19 de Julho de 1960 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo* (relator).

Acórdão de 4-10-1962

É ao advogado, e a ele só, que cabe formar juízo sobre se deve ou não propor a acção pretendida pelo seu cliente.

[*Omissis*]